



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PARECER INPI/PROC/DICONS/Nº 38/2000

Processo nº 001061/99

PROTEÇÃO BANCO DE DADOS. PROTEÇÃO "SUI
GENERIS". PREMATURA AINDA A POSIÇÃO
DEFINITIVA. CRIAÇÃO DE COMISSÃO NO INPI
PARA ESTUDO.

1. Cuida o presente processo de consulta formulada pela Sra. Secretária Executiva do GIPI, acerca da posição do INPI em relação a proteção das Bases de Dados através um sistema "sui generis", em face do H.R.354.
2. Vem instruída a presente consulta com a cópia em inglês do Projeto de Lei que tramita no Congresso dos Estados Unidos da América, assim como acompanhadas das manifestações da ABPI- Associação Brasileira de Propriedade Industrial, da ABED- Associação Nacional de Educação e Distância e da ANPED- Associação Nacional de pós-graduação e Pesquisa em Educação.
3. Preliminarmente, cabe esclarecer que tendo em vista o encaminhamento de documentação em idioma alienígena, a complexidade da matéria, assim como a carência de legislação acerca do assunto, o presente exame mereceu um tempo maior de reflexão do que o de praxe.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

4. Ressalta-se, ainda, que o presente exame não tem a pretensão de esgotar a matéria, nem, tão-pouco sinalizar a posição desta Autarquia em relação ao subsídio solicitado pelo GIPI, posto que, s.m.j, aprioristicamente, a matéria em tela não se inclui entre aquelas inseridas no âmbito do direito da propriedade industrial, das quais temos maior contato e conhecimento, estando, a nosso ver, mais próxima do campo do direito autoral.

5. De qualquer sorte, tentando dar resposta a consulta, vemos que a questão trazida a exame trata-se da busca da melhor proteção aos Bancos de Dados em si ou não originais, excluídos da proteção do direito de autor, como se infere do Parágrafo 2º do Art. 7º da Lei 9610/97, in verbis:

"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

.....
.....
.....

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras."

6. Vê-se que as bases de dados constituída de uma criação intelectual encontra-se devidamente



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

protegidas pelo direito autoral, contudo, o cerne da questão nos parece residir na dificuldade de, em alguns casos, se distinguir a base de dados originais das não originais, como muito bem apontou a ABPI.

7. Daí a importância de se avaliar a pertinência de uma proteção "sui generis" das bases de dados, sejam elas originais ou não originais, tendo como objetivo maior, a uniformização da proteção do direito.

8. Após um exame do texto do projeto de Lei em tramitação nos Estados Unidos (H.R.354) temos que o seu objetivo maior é emendar a lei de proteção aos direitos autorais Federal, mormente no tocante ao Capítulo 14—Collections de Information.

9. De acordo com o projeto americano busca-se uma proteção "sui generis" para as "Collections de Information", independente dos demais direitos autorais, embora não afetando ou aumentando a extensão ou duração da proteção das bases de dados frente ao direito autoral .

10. Prevê o projeto uma definição do termo " coleção de information", significando " informação que foi colecionada e organizada com a finalidade de reunir artigos discretos de informações em um lugar ou por uma fonte de molde a permitir que pessoas possam os acessar". Prevê, ainda, definições de " mercado primário" e " mercado relacionado ao comércio ".

11. O projeto exclui 3 (três) Categorias de Collections de Information' conforme abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- A) Coleções de governo de Informação (Federal, Declare, ou local);
- B) programas de computação; e
- C) Comunicações On-lines digitais

12. Por outro lado, permite o projeto de Lei americano que as pessoas extraiam ou usem as informação para:

- (1) fins educacional, científico, ou de pesquisa sem finalidade lucrativa;
- (2) fins de ilustração, explicações, exemplos, comentários, críticas, ensino, pesquisa, ou análise, em uma quantia apropriada e habitual para tais fins, desde que não sejam oferecidas a venda ou comercializadas.

13. contempla, ainda, o referido projeto vários remédios jurídicos para assegurar o direito das "Collections de Information" através de ações civis autorizando a destruição de todas as cópias de informação extraídas ou usadas com violação do direito, assim como estabelece penalidades criminais variadas.

14. Diante disso, pode-se dizer que, a tendência dos Estados Unidos é a criação de um sistema "sui generis" para a proteção das bases de dados, contudo, nos parece prematuro qualquer definição deste assunto já que nem os Estados Unidos conseguiu aprovar o H.R.354.

15. O fato é que a matéria tem sido muito questionada pelas associações de bibliotecas do mundo inteiro, posto que são as principais



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

interessadas na preservação e proteção das bases de dados, sobretudo no ambiente eletrônico, principal instrumento de fluxo da livre informação.

16. Neste aspecto, cabe consignar que Terrence M. McDermott, vice-presidente Executivo da Associação Nacional de Realtors, em publicação recente nos Estados Unidos, apoiou o projeto pois na sua opinião visa o mesmo proibir a duplicação e comercialização ilegais das bases de dados.

17. Doutro lado, a Universidade de Rockefeller faz críticas ao Projeto acusando o Governo americano de estar criando a proteção de banco de dados não originais nos EUA com a finalidade de satisfazer a cláusula de reciprocidade da União européia "Diretivo em Bancos de dados".

18. Diante disso, pode-se depreender que a matéria não é pacífica nem mesmo nos Estados Unidos, posto que transcende ao questionamento sobre a proteção via direito autoral ou "sui generi". A nosso ver, em face do crescimento da INTERNET a proteção das bases de dados deve ser conjugada com o direito ciberespaço ou também chamado "direito online", debatido nos Estados Unidos desde 1985, com o objetivo de se estabelecerem regras para a comunicação, negócios e o uso em geral das redes de computadores.

19. Diante tudo que foi dito, embora haja nitidamente uma tendência muito forte para busca de uma proteção "sui generi" para as bases de dados não originais, entendemos que em face da complexidade da matéria deve ser formada uma comissão especial, composta de pessoas conhecedoras do assunto, para



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

então avaliar com maior profundidade o assunto,
antes do INPI se posicionar oficialmente.

À Consideração Superior

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2000

JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES
ADVOGADO D/CONS

*De acordo.
À consideração do
Senhor Procurador-Geral.*

6.22.08.00

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Direção de Consultoria
PROC/DICONS